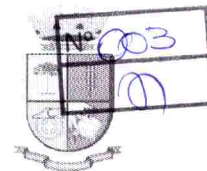
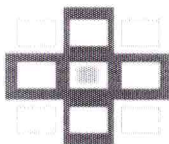


Hospital Beneficente DR. César Santos

1. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA:

Órgão: Hospital Beneficente Dr César Santos	
Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Centro de Diagnósticos	
Responsável pela Demanda: Audrei Rose Feron Carvalho Matrícula: 234	
E-mail: Diagnostico01.hbcs@pmf.rs.gov.br	Telefone: (54) 33164511
1. Objeto: Aquisição de material de radiologia para utilização pelo setor de radiologia, das equipes técnicas em radiologia e equipe da médica da autarquia pelo período estimado de 12 (doze) meses, sem prejuízo da realização de novos certames para atender a demanda. - Filmes Radiográficos películas para radiologia, específicas para uso no equipamento "IMPRESSORA AGFA DRY STAR AXYS Mod. DRY 5302	
2. Justificativa da necessidade da contratação A presente demanda fundamenta-se na necessidade de assegurar o abastecimento contínuo de filmes radiográficos térmicos secos compatíveis com a impressora AGFA DRY STAR AXYS DRY 5302, equipamento de tecnologia proprietária que requer insumo exclusivo e homologado. O setor de radiologia é responsável pela execução de grande volume de exames essenciais ao diagnóstico e acompanhamento clínico dos pacientes atendidos nas diversas unidades do hospital (urgência, internação e centro de diagnóstico). Os filmes radiográficos são insumos essenciais para o registro e visualização das imagens obtidas pelos aparelhos de raio-X e mamografia, sendo indispensáveis para o diagnóstico médico, acompanhamento clínico e definição de condutas terapêuticas. A falta desse material compromete diretamente a realização de exames de imagem, acarretando prejuízos à assistência aos pacientes e à rotina hospitalar. A aquisição visa suprir a demanda contínua do setor de radiologia, assegurando qualidade de imagem e compatibilidade com os equipamentos atualmente em uso.	



Hospital Beneficente DR. César Santos

3. Descrições e quantidades

Item	Objeto	Unidade	Quant.
01	FILME DRY 35,6CM X 43,2 CM – c/100 unid. (14x17)	caixa	100
02	FILME DRY 28CM X 35 CM – c/100 unid. (11x14)	caixa	100
03	FILME DRY MAMOGRAFIA 25X30 – c/100 unid. (10x12)	caixa	80

4. Observações gerais:

Gestor: Audrei Rose Feron Carvalho

Fiscal: Ananda Venhofen Vasconcelos

4.1. Prazo de Entrega/ Execução: Previsão de 2 (duas) entregas/ 15 dias após a data de solicitação.

4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Hospital Beneficente Dr Cesar Santos Setor de almoxarifado

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Audrei Rose Feron Carvalho

4.4. Prazo para pagamento:30/60/90

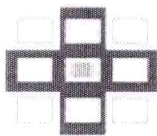
Data: 23/03/26

Setor requisitante: Centro de Diagnósticos/Radiologia

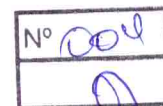
Nome: Audrei Rose Feron Carvalho

Cargo: Chefe do Núcleo de Diagnósticos


Audrei Rose Feron Carvalho
Chefe do Núcleo de Diagnósticos
HBCS - Matrícula 234



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Passo Fundo

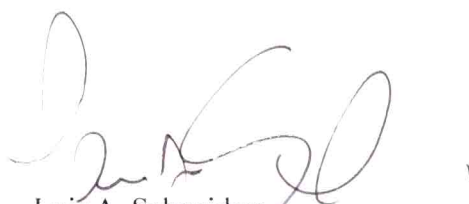


Hospital Beneficente DR. César Santos

AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE

Tendo em vista a necessidade de aquisição de filmes radiológicos, autorizo o setor de licitações a realizar a dispensa por inexigibilidade

Passo Fundo, 23 de março de 2026.



Luis A. Schneiders
Diretor Geral

**Processo Administrativo Interno nº 79/2026**

Requerente/Interessado: Centro de Diagnóstico do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Assunto: Parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para aquisição de material de radiologia.

Relatório

O presente expediente refere-se à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para aquisição de material de radiologia para atender à demanda do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Juntados os documentos e autorizada a abertura do processo administrativo pelo Diretor-Geral da autarquia, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

Passo à análise.

Fundamentação

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021¹. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações desta Procuradoria, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inc. VII, da Lei nº 9.784/1999.

Ainda, face ao disposto nos art. 131 e 132 da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, registra-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar a conveniência e oportunidade ou os aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários dos atos administrativos da competência de outros órgãos ou servidores da Administração, exceto quando derivados de estrita interpretação de norma jurídica que seja capaz de ensejar dúvida jurídica relevante, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto. A mera aplicação da legislação ao caso concreto é corolário do princípio da legalidade e tarefa de todo e qualquer agente municipal.

¹ Doravante denominada Lei de Licitações.





Cumpre esclarecer, por fim, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos setores/órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

O art. 53, § 1º, inc. I e II, da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifos acrescidos)

A realização de licitação é a regra para a Administração Pública, cumprindo ao administrador público a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A não realização de licitação pode acontecer mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, a contratação por inexigibilidade, modalidade de contratação direta, está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

fls.02



Nº 109
f



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo

Procuradoria Geral do Município - PGM

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo setor interessado, permite que o Poder Público contrate diretamente, isto é, sem precisar de um procedimento licitatório prévio, o particular para “*aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*”. Mas, para dispensá-lo, o interessado deverá demonstrar que a atividade somente poderá ser exercida pela empresa

fls.03





solucionada, mediante atestado de exclusividade, e apresentar os documentos, previstos no art. 72 da mesma Lei, que formalizam o processo:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O **Documento de Oficialização de Demanda** (fls 02-03) é o documento em que a área requisitante evidencia a necessidade de contratação. De análise do documento acostado, verifica-se que há a descrição do objeto, justificativa da necessidade da contratação e responsável pela demanda.

Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei de Licitações).

A Lei de Licitações, em seu art. 18, §1º, tratou dos elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18.

[...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

fls.04





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo

Procuradoria Geral do Município - PGM

- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Examinando o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 05-20), verifica-se que há descrição da necessidade, a estimativa das quantidades, os requisitos da contratação, estimativa da quantidade, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a justificativa do não parcelamento, a demonstração dos resultados pretendidos, as providências prévias ao contrato, contratações correlatas, impactos ambientais e o posicionamento sobre a viabilidade da contratação.

Quanto à estimativa de quantidade, constatou-se que não há justificativa técnica adequada quanto às quantidades a serem adquiridas, limitando-se os autos à mera indicação numérica dos itens nos documentos, sem a devida correlação com dados objetivos de consumo histórico, estimativas de demanda futura, etc. Tal lacuna compromete o adequado planejamento da contratação, exigido pelos arts. 11, 18 e 40 da Lei de Licitações, na medida em que inviabiliza a aferição da razoabilidade das quantidades previstas e do próprio valor estimado da contratação. Recomenda-se, portanto, que o setor demandante apresente memória de cálculo ou elementos técnicos mínimos que demonstrem a aderência das quantidades pretendidas à necessidade administrativa efetivamente identificada, como forma de mitigar riscos de sobrecontratação ou desperdício de recursos públicos.

Ainda, verifica-se importante contradição no documento, a qual pode comprometer a validade da contratação por inexigibilidade. Isso porque, no item 5, referente ao levantamento de mercado, consta a indicação de que existem diversas empresas aptas a fornecer filmes radiográficos de marca compatível com a impressora utilizada pela autarquia (fl. 11). Tal circunstância é reforçada pela informação constante à fl. 14, no sentido de que o preço estimado da contratação foi obtido a partir de orçamentos apresentados por diferentes empresas. Esses elementos não se compatibilizam com a fundamentação adotada para a contratação direta com base em fornecedor exclusivo. Desse modo, caso o setor tenha efetivamente identificado outras empresas capazes de fornecer o material, recomenda-se a abertura de novo processo administrativo para a aquisição, com a adoção da fundamentação jurídica e fática adequada ao caso concreto.

fls.05





A estimativa do preço da contratação deverá ser mais bem justificado, especialmente porque a pretensão se funda na alegação de fornecedor único. Nessa hipótese, a simples apresentação de orçamentos ou referências genéricas não se mostra, por si só, suficiente, sendo necessária demonstração mais consistente da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, mediante fundamentação idônea e compatível com as particularidades do caso concreto. Recomenda-se, assim, que o setor responsável explicita de forma mais robusta os parâmetros utilizados para a formação do preço, a metodologia adotada e os elementos concretos que evidenciem a razoabilidade do valor, mesmo diante da alegada exclusividade do fornecedor.

Também se observa que o critério de julgamento indicado nos autos não se amolda à modalidade de contratação direta eleita. Isso porque a adoção de critério de julgamento pressupõe, em regra, ambiente concorrencial entre propostas, o que não se compatibiliza com a inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição. Em se tratando de contratação direta por fornecedor exclusivo, não há propriamente disputa apta a justificar a utilização de critério de julgamento nos moldes próprios dos procedimentos licitatórios, razão pela qual se recomenda a adequação da instrução, com a correta conformação jurídica do procedimento à hipótese efetivamente invocada.

O **Termo de Referência**, por sua vez, foi tratado no art. 6º da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Compulsando-se os autos, denota-se que o **Termo de Referência** (fls. 21-31) preenche os parcialmente os parâmetros e elementos descritivos exigidos pela legislação. Isso porque houve a definição do objeto, com sua natureza e quantitativos; a fundamentação da contratação; o modelo

fls.06





de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de entrega e pagamento; a estimativa do valor da contratação e a demonstração da adequação orçamentária.

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, ainda que a singularidade do objeto inviabilize a competição, permanece o dever da Administração de demonstrar a razoabilidade da contratação. Para tanto, é legítima a comprovação do valor cobrado pelo mesmo fornecedor em contratações anteriores, bem como a compatibilidade entre o valor pago pela autarquia e aqueles usualmente praticados junto a outros contratantes, sejam estas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em acórdão do Tribunal de Contas da União há o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada. (TCU. Acórdão 1565/2015. Relator Ministro Vital do Rêgo).

Quanto à comprovação da compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado, o setor demandante acostou aos autos demonstração de que a empresa mantém valores semelhantes em contratações análogas (fls. 41-43).

Quanto ao item 7, relativo às condições de pagamento, verifica-se a necessidade de justificativa específica e robusta nos autos, sobretudo considerando a previsão de pagamento parcelado. Isso porque a forma de pagamento não constitui aspecto neutro da contratação, devendo ser definida ainda na fase de planejamento e motivada à luz das circunstâncias concretas do caso, com demonstração de sua compatibilidade com o interesse público, com a vantajosidade da contratação e com a programação orçamentário-financeira da Administração.

Conforme assentado pelo TCU no recente Acórdão 318/2026, o pagamento parcelado, após a entrega do objeto, possui caráter excepcional e somente se admite quando o pagamento à vista não se mostrar viável para a Administração, devendo essa opção ser previamente definida e devidamente motivada na fase de planejamento, com demonstração de sua compatibilidade com o interesse público, a vantajosidade da contratação e a programação orçamentário-financeira. Além disso, o parcelamento não pode importar em encargos financeiros, devendo o preço total permanecer idêntico ao valor à vista, com respaldo nas peças de planejamento, previsão contratual adequada e observância das regras orçamentárias e fiscais, especialmente quando houver repercussão em exercícios futuros, sob pena de caracterização de irregularidade ou mesmo de operação de crédito indevida:

fls.07





[...]

9.2.9.1. a previsão de pagamento parcelado tem natureza excepcional vinculada ao interesse público, sendo admissível apenas quando o pagamento à vista não se mostrar viável para a Administração, na forma consignada, de modo fundamentado, no termo de referência, como previsto nos arts. 6º, inciso XXIII, alínea "g", e 18, incisos I e VIII, da Lei 14.133/2021;

[...]

9.2.11. não há, na Lei 14.133/2021, limite temporal fixo para pagamentos parcelados, mas a duração, a periodicidade e o cronograma financeiro devem ser tecnicamente justificados, orçamentariamente viáveis e coerentes com o planejamento público, sob pena de caracterização de irregularidade na assunção de obrigações futuras, observando-se que, se o parcelamento implicar pagamentos distribuídos por mais de um exercício, a contratação deve:

9.2.11.1. estar contemplada no plano plurianual, quando a duração do contrato ultrapassar um exercício financeiro (art. 105 da mesma lei);

9.2.11.2. observar as diretrizes e prioridades fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias;

9.2.11.3. contar com dotações específicas ou autorizações compatíveis nas leis orçamentárias anuais dos exercícios correspondentes, vedada a assunção de obrigações sem respaldo orçamentário (art. 167, incisos I e II, da Constituição de 1988); e

9.2.11.4. observar as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo quanto à criação de obrigações para exercícios futuros sem adequada previsão orçamentária e financeira (art. 37, inciso IV, da LRF) (questão 22);

9.2.12. em caso de empate técnico entre propostas submetidas ao mesmo regime de pagamento parcelado, a Administração deve aplicar exclusivamente os critérios previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sem qualquer diferenciação não prevista em lei, relacionada à forma de pagamento, sob pena de nulidade do procedimento (questão 24);

9.2.13. em contratos envolvendo bens de alto grau tecnológico, a sua vantagem deve ser aferida incluindo a análise sobre o custo total do ciclo de vida, independentemente da forma de pagamento adotada, assegurando que a decisão administrativa maximize o benefício público ao longo do tempo e reduza riscos de escolhas economicamente ineficientes ou tecnologicamente inadequadas, consoante as disposições dos arts. 11, inciso I, e 18, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 (questão 25);

9.2.14. no caso de aquisição de bens com entrega integral e pagamento parcelado em prazo superior a doze meses, o saldo das parcelas vincendas caracteriza obrigação financeira exigível no longo prazo, integrando a dívida consolidada da União, de modo que esse saldo deve ser computado para fins de apuração dos limites de endividamento, ainda que o valor total seja idêntico ao preço à vista e não haja encargos financeiros, na forma disciplinada no art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (questão 28);

9.2.15. o pagamento parcelado não altera a lógica nem os requisitos dos registros e controles contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, devendo observar as mesmas regras aplicáveis a qualquer contratação administrativa, nos termos das normas de contabilidade aplicadas ao setor público (Mecasp) e da legislação vigente, como a Lei 4.320/1964, além da existência de mecanismos eficientes e rastreáveis de controle e da segregação de funções entre fiscal técnico e fiscal financeiro (questões 30, 31, 34 e 35);

9.2.16. a contratação com pagamento parcelado pode ocorrer no final do exercício, desde que respeitadas rigorosamente as regras orçamentárias e fiscais aplicáveis à assunção de obrigações, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis 4.320/1964 e 14.133/2021 (questão 32);

Assim, recomenda-se que o setor competente explice as razões fáticas e administrativas que amparam a sistemática de pagamento adotada, inclusive para evidenciar que ela não compromete a economicidade, a isonomia e a regularidade jurídica da contratação.

Além disso, verifica-se a previsão de exigência de atestados de capacidade técnica. Embora, em tese, tal exigência possa ser juridicamente admitida em contratações voltadas ao fornecimento de bens, ela não se mostra adequada no presente caso. Isso porque se trata de contratação direta por inexigibilidade, hipótese em que não há disputa entre licitantes que justifique, em regra, a

fls.08





imposição de requisitos típicos de habilitação nos moldes próprios de procedimento competitivo. De todo modo, ainda que assim não fosse, não foram acostados aos autos elementos técnicos ou administrativos que demonstrem a necessidade, a pertinência ou a proporcionalidade dessa exigência em relação ao objeto pretendido. Diante disso, recomenda-se a exclusão da referida previsão.

Requisitos para a conformidade da contratação por inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. I, da Lei de Licitações)	
Requisito	Atendimento no Processo Administrativo
Comprovação de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 72, inc. VII)	Fls. 41-43
Justificativa da necessidade da Administração (art. 72, inc. I)	Fls. 06-07 e 22-24
Justificativa/comprovação da estimativa de despesa (art. 72, inc. II)	Fl. 39
Compatibilidade de recursos orçamentários (art. 72, inc. IV)	Fls. 28-29
Razão da escolha do contratado (art. 72, inc. VI)	Fl. 05
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art. 72, inc. V)	Ao longo do processo administrativo, abaixo especificado.
Autorização da autoridade competente (art. 72, inc. VIII)	Fl. 02
Atestado de exclusividade (art. 74, inc. I e §1º)	Fls. 40

Ainda, para que haja a contratação direta (dispensa de licitação), é necessária a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, pois a Administração Pública Municipal deve observar as condições de habilitação e qualificação exigidas no art. 68 da Lei de Licitações:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa a Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

fls.09



No presente caso, foram juntados os seguintes documentos os documentos abaixo elencados:

Regularidade Formal	Atendimento no Processo Administrativo
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	Fl. 01 e ao longo do processo administrativo
Documento de formalização de demandas (art. 12, inc. VII, e art. 72, inc. I)	Fls. 02-03
Estudo Técnico Preliminar ou manifestação justificando a ausência do documento (art. 18, inc. I e art. 72, inc. I)	Fls. 06-20
Projeto Básico ou Termo de Referência (art. 18, inc. II e art. 72, inc. I)	Fls. 21-31
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (art. 7º, caput)	Pendente ✓
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art. 68, inc. I)	Fl. 62
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor (art. 68, inc. I)	Fls. 44-50
Balanço patrimonial (art. 69, inc. I)	Fls. 67-92
Certidão negativa de falência (art. 69, inc. II)	Fl. 56
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 68, inc. III)	Fl. 57
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 68, inc. III)	Fls. 60 e 64
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art. 68, inc. III)	Fl. 59
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 68, inc. V)	Fl. 61
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, inc. IV)	Fl. 63
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (art. 94, §4º)	Fl. 94

fls.010





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo

Procuradoria Geral do Município - PGM

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa (art. 12 da Lei nº 8.429/1992)	Fl. 94
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII do art. 7º da CRFB)	Fl. 93
Declaração de reserva de cargos (art. 63, inc. IV c/c art. 92, inc. XVII)	Fl. 93
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, inc. III e IV c/c art. 5º, inc. III)	Fl. 93
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público (art. 94, §4º)	Fl. 93
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, inc. II da LC 101/00)	Fl. 101
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, inc. IV, da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Fls. 28-29

Quanto à nomeação do fiscal e gestor do contrato, o art. 7º da Lei de Licitações² estabeleceu que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

De análise dos documentos, verifica-se que, salvo melhor juízo, não houve a designação do fiscal e gestor do(s) futuro(s) contrato(s), devendo o setor solicitante providenciar a nomeação dos servidores.

Com relação ao gestor e fiscal do(s) contrato(s), para o exercício da função, deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. Desta feita, recomenda-se que o setor demandante providencie a cientificação de designação do fiscal e gestor do(s) contrato(s).

Quanto à adequação orçamentária, registra-se a impossibilidade de realização de despesa sem adequação orçamentária (previsão na LOA, LDO e PPA, se for o caso). A realização das

² Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: [...] fls.011



despesas, ademais, deve observar o ciclo previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/00. No caso concreto, como mencionado, foi apontada a dotação orçamentária que suportará a despesa.

Por fim, o contrato ou instrumento equivalente deve ser divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que constitui condição de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei de Licitações³.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos, sem examinar o mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade) e os critérios técnicos, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei de Licitações, desde que atendidos os apontamentos e demais recomendações do parecer, especialmente quanto à fundamentação da modalidade escolhida, e se assim for reconhecido pela autoridade competente

É o parecer, salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Passo Fundo, 31 de março de 2026.

Patrícia Deitós Adler
Procuradora do Município
OAB/RS nº 131.206
Mat. 30.774
Assinado eletronicamente

³ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...]





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: YZQP.HMDW.DTLY.HDLQ

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)



Assinado eletronicamente por PATRÍCIA DEITÓS ADLER, Procurador(a), em
31/03/2026 16:17:37

Verifique a autenticidade em <https://www.pmpf.rs.gov.br/autentica/> informando a chancela
YZQP.HMDW.DTLY.HDLQ